



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 80/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0065705/2021-10

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: João Evangelista Ferreira Guedes		CPF/CNPJ: 025.816.236-83		
Endereço: Rua Três, nº 230		Bairro: Planalto Central		
Município: Malacacheta	UF: MG	CEP: 39.690-000		
Telefone: (33) 99121-4564	E-mail: joaoefguedes@hotmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:(1) Geraldo Aparecido Soares dos Santos ; (2) Valdir Camargos da Silva		CPF/CNPJ: (1) 150.569.728-00; (2) 308.002.346-34		
Endereço:(1) Córrego Arrependido, s/n ; (2) Rua Dom Pedro II, nº 1075		Bairro: (1) Zona Rural ; (2) Floresta		
Município: (1) Franciscópolis ; (2) e (3) Poté	UF: MG	CEP: (1) 39695-000 ; (2) e (3) 39827-000		
Telefone: (33) 99121-4564	E-mail: joaoefguedes@hotmail.com			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: (1) Sítio Norete - Área de Posse; (2) Fazenda Preciosa – Área de Posse		Área Total (ha): (1) 7,3862 ha; (2) 25,3580 ha		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): (1) e (2) Declaração de Posse; .		Município/UF: (1), (2) Franciscópolis		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): (1) MG-3126752-2D5A.F897.900E.4C58.97CF.153C.B686.7E44; (2) MG-3126752-5386.D224.B55D.4069.A276.96F3.9436.A45F				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para o uso alternativo do solo.	0,5543	hectares		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	1,8617	hectares		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para o uso alternativo do solo.	0,5543	hectares	24K 186943	8021379
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,8617	hectares	24K 186975	8021502
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)		
Mineração	Rochas ornamentais	2,4160		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Mata Atlântica	Estacional Semidecidual	Inicial	2,4160	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha	Nativa	26,4860	m³	
Madeira	Nativa	3,9092	m³	
1. HISTÓRICO				
Data de formalização/aceite do processo: 09/11/2021				
Data da vistoria: 16/03/2022 e 20/05/2022				
Data de solicitação de informações complementares: -				
Data do recebimento de informações complementares: -				
Data de emissão do parecer técnico: 23/12/2022				

Número do projeto no SINAFLOR: ASV 23122067 e UAS 23122065

Quanto ao impedimentos legais:

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do empreendedor e um dos proprietários, o Sr. Geraldo Aparecido Soares dos Santos.

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,8617 ha de áreas de preservação permanente – APP e em 0,5543 ha com supressão de cobertura vegetal nativa para o uso alternativo do solo. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de mineração de rochas ornamentais.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Os imóveis, pertencente ao Sr. Geraldo Aparecido Soares dos Santos, denominado Sítio Norete, localizada na zona rural do município de Franciscópolis/MG, possui uma área total de 7,3862 ha e ao Sr. Valdir Camargos da Silva, denominado Fazenda Preciosa, localizada na zona rural do município de Franciscópolis/MG, possui uma área total de 25,3580 ha , sendo 40 ha o módulo fiscal deste município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: (1) MG-3126752-2D5A.F897.900E.4C58.97CF.153C.B686.7E44;

- Número do registro:(2) MG-3126752-5386.D224.B55D.4069.A276.96F3.9436.A45F;

- Área total: (1) 7,3862 hectares;

- Área total: (2) 25,3580 hectares;

- Área de reserva legal: (1) 00,00 hectares;

- Área de reserva legal: (2) 5,1247 hectares;

- Área de preservação permanente: (1) 4,8402 hectares;

- Área de preservação permanente: (2) 9,3640 hectares;

- Área de uso antrópico consolidado: (1) 4,0485 hectares;

- Área de uso antrópico consolidado: (2) 12,3836 hectares;

- Qual a situação da área de reserva legal: (1)

() A área está preservada: 1,48 ha(compensada na Fazenda Preciosa)

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Qual a situação da área de reserva legal: (2)

(x) A área está preservada: 5,1247 hectares

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:(1)

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada;

- Formalização da reserva legal: (2)

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada;

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel (2)

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(x) Compensada em imóvel rural de outra titularidade (1)

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal (1): 01(compensada na Fazenda Preciosa)

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal (2): 01

- Parecer sobre o CAR:

(1): Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Sendo que a reserva florestal do Sítio Norete esta compensada no imóvel Fazenda Preciosa com uma área de 1,48 hectares. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,00 % da área do imóvel, estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa, onde não haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em toda a área de reserva.

(2): Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,00 % da área do imóvel, estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa, onde não haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em toda a área de reserva.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

As áreas requeridas, são duas glebas, uma com intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,8617 ha de áreas de preservação permanente – APP e outra em 0,5543 ha com supressão de cobertura vegetal nativa para o uso alternativo do solo., com rendimento lenhoso de 26,4860 m³ de lenha e de 3,9092 m³ de madeira nativa, formadas por Floresta Estacional semidecidual em estágio inicial oriundo de antigas pastagens que não foram conservadas onde ocorreu a regeneração natural e hoje se encontram revegetadas, "A classificação da vegetação deste estudo corrobora os dados de distribuição geográfica fitofisionômicos apresentados no IDE-SISEMA (dados do Inventário de Minas de 2009), e segundo a nomenclatura proposta pelo IBGE (2012) denominada por floresta estacional semidecidual montana toda a comunidade existente na ADA.", isto conforme a página 27, item 3.3.1 do Plano de Utilização Pretendida – PUP e Inventário Florestal, nos autos do processo.

Após análise dos estudos, verificou-se que foi considerada a volumetria da destoca, totalizando 26,4860 m³ de lenha nativa e de 3,9092 m³ de madeira nativa, que foi devidamente recolhida, conforme taxas florestais discriminada abaixo.

O empreendedor possui o processo DNPM nº 831.569/2018, com Alvará de Pesquisa nº 2536 publicado no DOU, em 20/05/2019.

O inventário florestal 100% (censo florestal) realizado em 2,4160 ha, com supressão de vegetação em área comum e de preservação permanente, tendo a ADA, propostas de atividades divididas em Frente de Lavra, Pilha de Estéril, Praça de Manobras, Depósito de Blocos e a estrada de acesso. No levantamento da vegetação arbustivo-arbórea foram registrados 534 indivíduos arbustivo-arbóreos e 644 fustes (110 bifurcações abaixo de 1,3 m), em média a densidade de ocupação de 221 indivíduos/ha.

Os estudos estão vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20210249370 tendo como responsável técnico, o Engenheiro Florestal, Arthur Duarte Vieira.

Com relação à composição florística, o componente arbustivo-arbóreo foi de 52 espécies, sendo que três espécies foram classificadas apenas em nível de gênero, Tibouchina sp., Myrcia sp. e Inga sp. Além disso, quatro espécies foram classificadas de forma parataxonomica, sendo três identificadas em nível de família uma Fabaceae, uma Asteraceae e uma Rubiaceae Essas espécies pertencem a 19 famílias e 43 gêneros.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área total requerida para supressão apresenta rendimento lenhoso estimado em 27,1386 m³ de rendimento lenhoso aéreo, mencionando uma estimativa de destoca dentro da área total(2,4160 ha) o valor de 3,2566 m³ de toco e raiz, sendo 26,4860 m³ de lenha nativa e 3,9092 m³ de madeira nativa, totalizando 30,3952 m³ de rendimento lenhoso.

Constatou-se ocorrência de duas espécies ameaçadas de extinção segundo os dados da CNC-Flora e a lista da Portaria MMA nº443, de 17 de dezembro de 2014, sendo Cedrela fissilis e Dalbergia nigra, classificadas como "Vulnerável". Além disso, foram encontradas duas espécies protegidas pela Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, Handroanthus serratifolius, ipê-amarelo e Tabebuia aurea, caraíba. Dessa forma, deverão ser compensados os indivíduos imune de corte e ameaçados de extinção.

Preende-se, de qualquer material remanescente gerado da intervenção, realizar o uso *in natura* do produto florestal, dentro do imóvel/empreendimento, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental.

A intervenção requerida, caracteriza basicamente pelo acesso de veículos, máquinas e maquinários, na área requerida para a atividade de extração de rochas ornamentais, basicamente com solos cobertos por estratos arbóreos e vegetação de pequeno porte, caracterizando como, comunidades com vegetação secundária em estágio inicial de regeneração ecológica dentro da área de intervenção.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 500,89 referente à supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo - 2,7842 ha e também o valor de R\$ 496,94 referente à intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente app - 1,8617 ha, teve mudança no requerimento nos autos, não afetando o recolhimento das taxas de expediente;

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 257,31 referente à 46,6004 m³ de lenha nativa, um recolhimento complementar no valor de R\$ 468,88 referente à 12,7149 m³ de madeira nativa, teve mudança no requerimento nos autos, não afetando o recolhimento das taxas florestais;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada como área prioritária para conservação;

- Unidade de conservação: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Vulnerabilidade a degradação estrutural do solo: média;

- Risco Ambiental: muito baixo.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Extração de rochas ornamentais

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: -

5.3 Vistoria realizada:

Realizada em 16/03/2022, na presença do requerente, o Sr. João Evangelista Ferreira Guedes, e do consultor, o engenheiro florestal, Sr. Arthur Duarte Vieira, que nos acompanhou ao local da intervenção ambiental, na área de intervenção, inventariadas na forma de censo florestal, bem como a Reserva Legal do imóvel em tela.

A atividade a ser desenvolvida é em uma área intervinda de um local onde foi realizada garimpo anos atrás, tendo uma estrada de acesso onde a vegetação nativa esta em regeneração, grande parte em estágio inicial de regeneração e outra parte em estágio médio de regeneração. Parte da área de intervenção encontra-se localizada em área de preservação permanente (APP) devido as características de topo de morro (1,8617ha) e parte em área comum (0,9225ha).

Com relação ao inventário, foi através de Censo Florestal, onde foi mensuradas arvores ao longo da estradas e na área de frente de lavra, portanto, foi possível realizar a conferência relacionada a este estudo. Cumpre informar que na vistoria constatamos a presença de estágio médio de regeneração em uma pequena parte do acesso proposto pelos estudos apresentado, sendo necessário que o empreendimento fosse encaminhado para o licenciamento padrão. Dessa forma, a equipe técnica do IEF considerou o estudo incoerente com as condições verificadas no local, estando o mesmo, neste trajeto proposto considerado indeferido.

Em relação ao restante de área requerida para intervenção, verificou-se a presença de estágio inicial de regeneração, tanto na frente de lavra, como em parte do acesso proposto.

Sendo assim o requerente propôs apresentar um novo trajeto que não contemplasse atravessar estágio médio de regeneração, com novo requerimento e readequação dos estudos apresentados.

A equipe técnica realizou nova vistoria em 20/03/2022, que após a mudança do trajeto, devido a proposta inicial de trajeto passar por áreas de estagio médio de regeneração, então foi realizada a revistoria para averiguar a passibilidade de intervenção no novo trajeto de acesso a frente de lavra.

A área de intervenção encontra-se localizada em área de preservação permanente (APP) devido as características de topo de morro e inclinação.

Com relação ao inventário, foi readequado o Censo Florestal, onde foi mensuradas árvores na área de intervenção, onde o acesso esta inserido, portanto, foi possível realizar a conferência relacionada a este estudo. Como houve uma nova proposta de acesso pelos estudos apresentado, a equipe técnica do IEF considerou o estudo coerente com as condições verificadas no local, principalmente em referencia ao estagio de regeneração, sendo estagio inicial, estando o mesmo, neste trajeto proposto considerado adequado, ao padrão LAS-RAS.

Em relação de área requerida para intervenção, verificou-se a presença de estagio inicial de regeneração, tanto na frente de lavra, como no novo acesso proposto.

Possui como principal recurso hídrico o córrego Arrendido, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4).

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo é de ondulado a fortemente ondulado;

- Solo: O solo da propriedade, conforme caracterização biofísica no PUP na página 19, item 3.2.4 do Plano de Utilização Pretendida – PUP é predominantemente CAMBISSOLO HÁPLICO Tb Distrófico típico, A moderado, textura argilosa, fase floresta tropical subperenifólia, relevo forte ondulado/montanoso (50 %) + LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO Distrófico típico, A moderado, textura argilosa, fase floresta tropical subperenifólia, relevo ondulado/forte ondulado (40 %) + ARGISSOLO VERMELHO Eutrófico típico, A moderado, textura média/argilosa, fase floresta tropical subperenifólia, relevo forte ondulado (10 %);

- Hidrografia: A APP dos imóveis tem a dimensão de 7,6923 hectares, margeando o córrego Arrendido, estando inserido na Sub-bacia do Rio Suaçui da bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4).

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, conforme consta na pagina 27, item 3.3.1 do Plano de Utilização Pretendida, onde diz: "A classificação da vegetação deste estudo corrobora os dados de distribuição geográfica fitofisionômicos apresentados no IDE-SISEMA (dados do Inventário de Minas de 2009), e segundo a nomenclatura proposta pelo IBGE (2012) denominada por floresta estacional semidecidual montana toda a comunidade existente na ADA.";

- Fauna: Conforme Informações locais da ocorrência de espécies durante a vistoria, foram relatados os seguintes: grande diversidade de anfíbios e répteis, bem como, mamíferos como gambás, coelhos do mato, etc; e avifauna diversas.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme consta nos estudos apresentado as justificativas das inexistência das alternativas técnicas locacionais nos autos do processo, na pagina 06, onde diz: "Pode-se afirmar que não há neste caso em questão uma alternativa técnica e locacional que permita a extração do bem mineral sem que ocorra a intervenção nesta APP. A extração depende necessariamente desta área para que ocorra a exploração mineral, isso, devido à matéria prima para produção estar localizada exatamente nesta APP. Assim, não é possível realizar a atividade do empreendimento sem que ocorra a intervenção nesta APP, pois o bem mineral a ser produzido está contido unicamente nesta área. O empreendedor João Evangelista Ferreira Guedes está amparado pela Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, artigo 3º, inciso VIII, alínea b, e a Resolução CONAMA nº. 369, de 28 de março de 2006, artigo 2º, inciso I, alínea C, que caracteriza a atividade minerária em questão, como de utilidade pública. Importante ressaltar que o empreendimento em questão não afetará diretamente nenhum curso d'água, e não propiciará o agravamento de processos ou movimentos acidentais de massa de rocha, já que o local apresenta maciço rochoso com estabilidade."

6. ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais sobre a intervenção requerida.

Não foram localizados no CAP, outros autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade requerida, além dos que constam nos autos processuais;

A atividade minerária é considerada de utilidade pública, conforme legislação vigente, Lei N° 20.922 de 16/10/2013;

Considerando que a áreas requeridas eram pastagens com presença de invasoras, sendo áreas antropizadas anterior a 22/07/2008;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras descritas no PUP nas páginas 69, 70 e 71, para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Considerando a aprovação da proposta de compensação apresentada nos PRADA da intervenção em APP e especies ameaçadas/protegidas, presente nos autos do processo, e a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma;

Considerando que foi apresentado um inventário fitosociológico 100%, inventário este aprovado pela equipe técnica;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da exploração minerária solicitada ao órgão competente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Material particulado em suspensão;
- Ruídos;
- Afugentamento da fauna;
- Descaracterização paisagística;
- Perda da diversidade vegetal na área;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;
- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;
- Utilizar meios de afugentamento de fauna;
- Realizar inspeção para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PUP.

7. CONTROLE PROCESSUAL Nº 83/2022

7.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. João Evangelista Ferreira Guedes, para autorizar intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, em 1,8617 ha, bem como para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa para o uso alternativo do solo em 0,5543 ha, para fins de desenvolver atividade de mineração de rochas ornamentais.

O empreendimento abrangerá os imóveis Sítio Norete, pertencente ao Sr. Geraldo Aparecido Soares dos Santos, com área total de 7,3862 ha e a Fazenda Preciosa, pertencente ao Sr. Valdir Camargos da Silva, com área total de 25,3580 ha, ambos situados no Bioma Mata Atlântica e localizados na zona rural do município de Franciscópolis/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0065705/2021-10, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, vigente à época da propositura, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

7.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

7.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, não foram localizados Autos de Infração lavrados em face do requerente ou mesmo em face dos possuidores das áreas objeto da intervenção, razão pela qual não há impedimentos ao pleito ora requerido.

7.4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental em duas glebas e em imóveis rurais distintos, uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, em 1,8617 ha, e outra supressão de cobertura vegetal nativa para o uso alternativo do solo em 0,5543 ha, para fins de desenvolver atividade de mineração de rochas ornamentais.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – Intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

(...)

Em razão de uma das áreas objeto da intervenção requerida ser caracterizada como de preservação permanente, o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 dispõe que:

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

Corroborar para tanto o art. 17 do Decreto 47.749/2019 que define os casos que poderão ser autorizados para intervenção em APP:

Decreto 47.749/2019:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos dos arts. 3º e 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006 que apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:

Resolução CONAMA n.º 369,

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão

(...)

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Segundo parecer técnico, o empreendimento proposto se trata de atividade minerária, considerada de utilidade pública, conforme inciso I, alínea B, do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Cumpra esclarecer que, de acordo com o art. 3º, I, "b", do Código Florestal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), a atividade principal do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é mesma considerada como de **UTILIDADE PÚBLICA**, a saber:

Lei 20.922/12

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (GN)

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (GN)

Ademais, segundo parecer técnico, " a área requerida é constituída por área antropizada, anterior a 22/07/2008".

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/12, área rural consolidada é "área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris." (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção. Estão definidas no artigo 2º do Decreto 47.749/2019:

Decreto 47.749/2019:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso, a adoção do regime de pouso;(GN)

Ainda, o técnico gestor responsável opinou pela aprovação da proposta de compensação apresentada nos PRADA da intervenção em APP e espécies ameaçadas/protegidas, presente nos autos do processo. Destacou também a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma.

Por último, o técnico gestor opinou pelo deferimento do pedido do requerente, visto que não foram encontradas inconsistências nos estudos apresentados.

7.5. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, a reserva florestal do Sítio Norete está compensada no imóvel Fazenda Preciosa com uma área de 1,48 ha. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20% da área do imóvel, estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa, onde não haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em toda a área de reserva.

E ainda, segundo parecer técnico, a localização e composição da Reserva Legal da Fazenda Preciosa estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,00 % da área do imóvel, estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa, onde não haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em toda a área de reserva.

7.6. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimento do custo referente as taxas de expediente e florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

7.7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável deve efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, reposição florestal e emolumentos porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento de intervenção ambiental acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento em 2,4160 hectares para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e em área comum, localizada na propriedade Sítio Norete/Fazenda Preciosa, localizada na zona rural, município de Franciscópolis /MG.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- A. Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica
- B. Compensação Minerária: Não se aplica
- C. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Se aplica
- D. Compensação por intervenção em APP: Se aplica

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor:

Conforme a Lei Estadual nº 9743 de 15 de dezembro de 1988 que determina, opta-se pelo cumprimento que especifica que para cada espécie de ipê suprimido da espécie *Handroanthus*, deve-se realizar o plantio de uma a cinco mudas da mesma espécie (artº 2º § 1º). Desta forma, o empreendimento se compromete a plantar dez(10) mudas de ipê da espécie *handroanthus*, para cada ipê suprimido. Levando-se em consideração o cálculo estimado da quantidade da espécie *Handroanthus*, tem-se um total de 23 exemplares dentro da área intervinda (2,4160ha), assim os responsáveis ficam compromissados a plantar cerca de **230 exemplares da espécie Handroanthus**. Foram encontrados 14 indivíduos de *Dalbergia nigra*, 01 de *Cedrela fissilis*, para cada destas espécies suprimida, será adotado o determinado na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3022 de 19 de novembro de 2020 no Art. 27, item I, onde para cada exemplar autorizado a supressão, deverá ser plantado 10(dez) mudas da mesma espécie quando esse for considerado uma espécie vulnerável, assim os responsáveis ficam compromissados a plantar cerca de **150 exemplares destas espécies**. Ademais, o empreendimento **deverá plantar um total de 380 exemplares, numa área aproximada de 0,3378 hectares, em uma área comum, dentro da Fazenda Preciosa.**

Quanto a compensação da intervenção em APP, o requerente apresenta a proposta para a compensação de 1,89 ha em APP Topo de Morro, dentro da propriedade, **Fazenda Preciosa, localizada ao lado da reserva legal do imóvel e da reserva legal compensado Sítio Norete**, onde conforme polígono apresentado nos autos, tem a proporção um pouco mais de 1:1, onde plantará de forma aleatória ou sistemática (em linhas), no espaçamento 3m x 2m (1.667 plantas/ha), **3.300 mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, em 1,89 hectares, já considerando os 10% de perda no plantio.**

Todas as informações foram extraídas do PRADA e PUP apresentado. Ressalta-se a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal para favorecer a recuperação da mesma.

Considerando a **proposta de compensação em APP e de árvores protegidas apresentadas** pelo Sr. João Evangelista Ferreira Guedes, esta de acordo com a legislação vigente, esta proposta **foi aprovada pela equipe técnica.**

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA para a **compensação das espécies ameaçadas e protegidas** – apresentado anexo ao processo, em área de 0,3378 ha, tendo como coordenadas de referência 24 K 187244 x; 8020989 y e 187247 x; 8021041 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA para a **compensação da intervenção em APP** – apresentado anexo ao processo, em área de 1,89 ha, tendo como coordenadas de referência 24 K 187362 x; 8021460 y e 187292 x; 8021397 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Semestralmente até a conclusão do projeto
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3	Apresentar comprovante de formalização de processo de compensação minerária conforme o Art. 75 da Lei 20922/2013.	06 meses
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg**, Servidora, em 28/12/2022, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior**, Servidor (a) Público (a), em 29/12/2022, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58328847** e o código CRC **E23F8639**.